DELIBERAÇÃO AC00 - 2885/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5149/2007/001
PROTOCOLO	**:** 1651090
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	**:** ABADIAS DE LANA
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSESSORIA JURÍDICA – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A organização dos serviços administrativos e a contratação de pessoal é competência do ordenador de despesas que deveria ter tomado às providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas.

A alegação de ausência de pessoal não é suficiente para reformar a decisão recorrida, ao restar demonstrado que o não cumprimento da decisão decorreu da vontade do próprio jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Abadias de Lan,** mantendo na íntegra o acórdão AC01 – G.JD – 1004/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, qual seja: o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/5149/2007/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ABADIAS DE LANA e o julgado recorrido é o acórdão AC01 – G.JD – 1004/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão emitida sobre o descumprimento de decisão deste Tribunal que ensejou na aplicação de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a modificação do parecer a fim de considerar apto à aprovação.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC – 13166/2018, através de seu representante, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de acórdão, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Como consta na ata, a decisão foi unânime, **PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SR. OBADIAS DE LANA**, EX-PREFEITO DE BANDEIRANTES, E TAMBÉM AO SR. FLÁVIO ADREANO GOMES, IGUALMENTE EX-PREFEITO DE BANDEIRANTES, MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS, **POR HAVEREM AMBOS DEIXADO DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS A FIM DE PROTOCOLAR AÇÃO DE COBRANÇA**. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. POR FIM, DETERMINA-SE À SECRETARIA GERAL DESTE TRIBUNAL O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE O ATUAL PREFEITO DE BANDEIRANTES, SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, EFETIVE DE IMEDIATO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PROCESSUAL PARA VIABILIZAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL, NO VALOR DE R$ 3.000, 00 (TRÊS MIL REAIS), MONETARIAMENTE ATUALIZADO, EM DECORRÊNCIA DE DESPESA IMPUGNADA POR ESTE TRIBUNAL POR MEIO DA DECISÃO SIMPLES Nº 02/0176/2008 (FF. 39/40), COM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DESSE VALOR À SRA. ROSA MIYASATO ALVES, QUE OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão de decisão desfavorável foi o descumprimento à decisão proferida por esta Corte de Contas.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que foi notificado da decisão do Tribunal em 20.11.2008 para que comprovasse, no prazo de trinta dias, o ajuizamento de ação de cobrança para o ressarcimento da Administração Municipal. Todavia, informa que de 10.10.2008 até o final de seu mandato em 31.12.2008, o Município ficou sem assessoria jurídica, devido à rescisão contratual amigável com o advogado contratado, motivada pela necessidade de cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal no final de mandato.

Compulsando os autos, percebo que o não cumprimento da decisão decorreu da vontade do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto a organização dos serviços administrativos e a contratação de pessoal é competência do ordenador de despesas que deveria ter tomado às providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Destarte, não restou elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa ao descumprimento de determinação deste Tribunal, fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o acórdão AC01 – G.JD – 1004/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, qual seja: a) *o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas.*

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/HON/DSSM